



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032462/96-20  
Recurso nº. : 119.241  
Matéria : IRPF - Ex: 1992  
Recorrente : CARLOS EDUARDO VALENTE DE OLIVEIRA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 17 de agosto de 1999  
Acórdão nº. : 104-17.146

IRPF - DECADÊNCIA - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Tributam-se, como omissão de rendimentos, os valores recebidos pela prestação de serviços, sem vínculo empregatício, confirmados através de documentos lícitos. Admitindo-se prova em contrário, a ser produzida pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

IRPF - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a penalidade aplicável. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigi-lo com acréscimos e penalidades legais. Desta forma, a partir de julho de 1991, é perfeitamente válida a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, reduzida na forma prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS EDUARDO VALENTE DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032462/96-20  
Acórdão nº. : 104-17.146

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032462/96-20  
Acórdão nº. : 104-17.146  
Recurso nº. : 119.241  
Recorrente : CARLOS EDUARDO VALENTE DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

CARLOS EDUARDO VALENTE DE OLIVEIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF 403.414.299-53, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Nascimento e Silva, 163/501 - Bairro Ipanema, jurisdicionado à DRF no Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 65/70, prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 75/79.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 19/12/96, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/05, com ciência em 19/12/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 79.659,91 UFIR (Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - Padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos TRD, como juros de mora, no período de 15/03/91 a 02/01/92; da multa de ofício de 50%, relativo ao fato gerador de fev/91, e de 100% relativo ao fato gerador de dez/91; e dos juros de mora de no mínimo de 1% ao mês, referente ao exercício de 1992, correspondente ao ano-base de 1991.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032462/96-20  
Acórdão nº. : 104-17.146

**1 - RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS**: Omissão de rendimentos caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos destinados as operações de depósitos efetuados na conta corrente bancária da SWIFT FINANCIAL CORPORATION. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e 8º da Lei n.º 7.713/88, artigos 1º ao 4º da Lei n.º 8.134/90.

**2 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**: Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 8º da lei n.º 7.713/88, com alterações dos artigos 1º ao 4º da Lei n.º 8.134/90, artigo 6º e parágrafos da Lei n.º 8.021/90.

Em sua peça impugnatória de fls. 40/43, apresentada tempestivamente, em 28/12/96, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação e declarado a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que objetiva o presente recurso haver a reforma do lançamento que pretendeu compelir o suplicante ao pagamento da diferença de imposto de renda do ano-base de 1991, sobre valores tidos por recebidos de pessoas físicas sem comprovação e acréscimos patrimoniais;

- que data vênua, o auto não pode prevalecer por diversos motivos: primeiro deles é de ordem formal, já que é necessário reduzir a multa aplicada para 20% e os juros de mora para 1% ao mês, sendo necessário a exclusão da TRD;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032462/96-20  
Acórdão nº. : 104-17.146

- que no mérito não pode prevalecer o lançamento por estar parcialmente decadente o direito de lançar;

- que o valor em questão é daqueles que é exigido no regime do chamado auto lançamento, onde o cálculo é feito por conta e risco exclusivo do declarante e recolhido o tributo devido segundo o seu critério, livre de apuração sem que haja nisso qualquer participação governamental, aplicando-se ao caso a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o direito de constituir o lançamento decai no prazo de 5 anos contados da data do fato gerador;

- que em última análise isso significa que o levantamento do débito só poderia ter lugar até fevereiro de 1996, e não em data subsequente como no caso;

- que o item relativo ao pagamento do carnê-leão, sobre os rendimentos não declarados, já está coberto por decadência, e por outro lado, se os rendimentos fossem adicionado a renda tributável, não haveria variação patrimonial, a ser cobrada: o valor incluído na renda sujeita ao imposto era de Cr\$ 36.650.000, e o total da variação patrimonial a descoberto de Cr\$ 4.187.830, ou seja, quase oito vezes menor;

- que por este motivo não pode prevalecer a cobrança, e mesmo na hipótese de não ser reconhecida a decadência ( que se admite apenas como argumentação) o imposto final devido só poderia ser calculado sobre a diferença entre os dois valores e não cumulativamente.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032462/96-20  
Acórdão nº. : 104-17.146

- que é na declaração anual que devem ser feitos os ajustes dos rendimentos tributáveis, deduções pleiteadas e compensações cabíveis de antecipações de pagamentos de imposto de recolhimento mensal ou complementar;

- que a fiscalização concluiu que os valores apurados, no período-base 1991, e considerados omissos não foram oferecidos à tributação na declaração de rendimentos, do exercício de 1992, para então solicitar ao contribuinte que justificasse sua origem;

- que apurada a ausência de comprovação da origem dos numerários, na declaração de rendimentos do exercício de 1992, tem início a partir daí, 14/05/92 (data da entrega da declaração, conforme carimbo de fls. 11), a contagem do prazo decadencial de cinco anos, conforme art. 173 do CTN e art. 711 do RIR/80;

- que o contribuinte foi notificado sobre o auto de infração dentro do prazo quinquenal (até 14/05/97) não procedendo a contestação da preliminar de decadência da ação fiscal;

- que o demonstrativo de fls. 09 apurando variação patrimonial a descoberto foi elaborado a partir de valores consolidados na declaração de rendimentos do exercício de 1992. Não foram considerados todos os recursos e aplicações realizados durante o decorrer do ano de 1991, em desacordo com a legislação tributária citada, deixando de apresentar análises mensais de recursos e aplicações, de acordo também com orientação do manual de fiscalização, item 15.01.02;

- que quanto ao rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, o contribuinte não apresentou qualquer alegação quanto a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032462/96-20  
Acórdão nº. : 104-17.146

este item do lançamento. De acordo com as alterações introduzidas ao processo administrativo fiscal, a partir da promulgação da Lei n.º 8.748/93, art. 17: "Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, \*;

- que a Instrução Normativa SRF n.º 46/97, estabelece a alteração do lançamento com cálculos do imposto devido e juros de mora a partir da declaração de ajuste do exercício de 1992;

- que a aplicação da TRD perdeu o objeto, em face da exoneração da parte do lançamento relativa ao período de sua exigência.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**" Imposto de Renda Pessoa Física**  
Exercício: 1992

**DECADÊNCIA.**

Tratando-se de valores sujeitos ao ajuste anual na declaração de rendimentos, o prazo final para que a Fazenda Nacional constitua o crédito tributário ocorre depois de cinco anos, contados da data da entrega daquela declaração.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

Segundo a lei n.º 7.713/88, arts. 2º e 3º, deve ser demonstrada mensalmente a evolução patrimonial da pessoa física.

**RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.**

Há de ser mantido item do lançamento não impugnado, e retificado de ofício por força de legislação que altera a forma de apuração do imposto.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032462/96-20  
Acórdão nº. : 104-17.146

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 22/02/99, conforme Termo constante às fls. 73/74, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (05/03/99), o recurso voluntário de fls. 75/79, instruído pelos documentos de fls. 80/84, no qual demonstra irresignação contra parte a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que esclarece, desde logo, que é possível conhecer do presente recurso independentemente da garantia da instância eis que o suplicante requereu judicialmente através de mandado de segurança o não cumprimento desta obrigação, e ela não tem fundamento legal, tendo obtido liminar neste sentido;

- que o autuante pretendeu que teriam existidos rendimentos considerados para efeitos fiscais mês a mês, que haviam escapado ao pagamento do carnê leão e, assim, pretendeu com relação aos valores devidos em cada mês, cobrar a diferença de imposto correspondente;

- que como o auto foi lavrado em 19/12/96, a parcela reclamada como diferença devida em 15/03/91, estava inquestionavelmente abarcada pela decadência;

- que entende a decisão recorrida que isso não ocorreu na medida em que a apuração do rendimento se dava por períodos anuais e, por consequência, só poderia ser considerada como data-base para o início do prazo de decadência, aquela em que foi entregue a declaração de rendimentos, ou seja, 14/05/92;

- que na verdade existe uma diferença entre a obrigação de apresentar declaração de rendimentos que continuou sendo anual e a determinação de apurar o imposto devido em bases mensais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032462/96-20  
Acórdão nº. : 104-17.146

- que nestas condições a decadência do direito de lançar qualquer parcela complementar passou a ser computada a partir do fato gerador, mês a mês, tal como determina o § 4º do art. 150 do CTN.

Consta às fls. 84, decisão judicial favorável para que o suplicante interponha recurso voluntário para o Conselho de Contribuinte, sem o depósito judicial de 30% do valor do crédito tributário.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032462/96-20  
Acórdão nº. : 104-17.146

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Estão em julgamento duas questões: a preliminar pela qual o recorrente pretende ver declarada a decadência do direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo ao exercício de 1992, e outra relativa ao mérito da exigência, denominada omissão de rendimentos.

Inicialmente, se faz necessário ressaltar que a discussão do presente litígio se prende, tão somente, ao item n.º 01 do Auto de Infração ( Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas), já que ao item 02, denominado Acréscimo Patrimonial a Descoberto, a autoridade julgadora singular deu provimento a peça impugnatória, excluindo o crédito tributário constituído, conforme se verifica às fls. 70.

Não colhe a preliminar de decadência, ao argumento de que em decorrência da demanda de tempo havida entre a data base do fato gerador do lançamento tributário, relativo ao exercício de 1992, ano-base de 1991, qual seja fevereiro de 1991, e a data de autuação e ciência do contribuinte, houvesse decorridos mais de cinco anos. Senão vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032462/96-20  
Acórdão nº. : 104-17.146

É entendimento deste relator que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (art. 173, § único do CTN).

Concordo, também, que a decadência sempre foi um assunto polêmico neste Conselho de Contribuintes, existem diversas correntes conflitantes, uns entendem que o lançamento é por homologação; outros entendem que o lançamento é por declaração e alguns entendem que o lançamento é misto (Ac. CSRF/01-02.403).

Neste aspecto a legislação de regência diz o seguinte:

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

.....

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032462/96-20  
Acórdão nº. : 104-17.146

.....

4º . Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Depreende-se, desse texto, que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento, porém, o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência é variável, como se observa abaixo:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, item I);

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado (CTN, art. 173, item II);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032462/96-20  
Acórdão nº. : 104-17.146

III - da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (CTN, art. 173, parágrafo único);

IV - da data da ocorrência do fato gerador, nos tributos cujo lançamento normalmente é por homologação (CTN, art. 150, § 4º);

V - da data em que o fato se tornou acessível para o fisco, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando o lançamento normal do tributo é por homologação (CTN, art. 149, inciso VII e art. 150, § 4º).

Pela regra geral (art. 173, I), o termo inicial do lustro decadencial é o 1º dia do exercício seguinte ao exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O parágrafo único do artigo 173 do CTN altera o termo inicial do prazo para a data em que o sujeito passivo seja notificado de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. É claro que esse parágrafo só tem aplicação quando a notificação da medida preparatória é efetivada dentro do 1º exercício em que a autoridade poderia lançar.

Já pelo inciso II do citado artigo 173 se cria uma outra regra, segundo a qual o prazo decadencial começa a contar-se da data da decisão que anula o lançamento anterior, por vício de forma.

Assim, em síntese, temos que o lançamento só pode ser efetuado dentro de 5 anos, contados de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a menos que nesse dia o prazo já esteja fluindo pela notificação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032462/96-20  
Acórdão nº. : 104-17.146

de medida preparatória, ou o lançamento tenha sido, ou venha a ser, anulado por vício formal, hipótese em que o prazo fluirá a partir da data de decisão.

Se se tratar de revisão de lançamento, ela há de se dar dentro do mesmo quinquênio, por força da norma inscrita no parágrafo único do artigo 149.

Como se vê a decadência do direito de lançar se dá, pois, com o transcurso do prazo de 5 anos contados do termo inicial que o caso concreto recomendar.

Há tributos e contribuições cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance. O pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade o homologará expressamente ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador.

Da mesma forma há tributos, como é o caso do imposto de renda pessoa física, em questão, que a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após 5(cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (no caso de contribuinte omissor na entrega da declaração de rendimentos), se aquela se der após esta data.

Sem dúvida alguma, no presente lançamento, a exigência relativa ao exercício de 1992, ano-base de 1991, não se deu fora do prazo quinquenal previsto na legislação aplicável, posto que o suplicante apresentou a sua declaração do imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 1992, em 14/05/92, e a exigência foi formalizada em 19/12/96, com ciência, em 19/12/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032462/96-20  
Acórdão nº. : 104-17.146

Assim, a Secretaria da Receita Federal, através dos seus agentes, tinha até 13/05/97 para proceder o lançamento; como o suplicante tomou ciência do lançamento em 19/12/96, não havia transcorrido o prazo decadencial.

Quanto a discussão de mérito, tem-se que o suplicante foi tributado diante da constatação de omissão de rendimentos, pelo fato do fisco ter verificado, através de intimação fiscal, que o suplicante não possuía comprovação da origem dos recursos destinados às operações de depósitos efetuados na conta corrente bancária da SWIFT FINANCIAL CORPORATION.

Ora, se o contribuinte não declarou os rendimentos cabe considerá-los como omitidos, pois a omissão sempre deverá ser entendida, sob o ponto de vista fiscal, como todo e qualquer procedimento que implique em não se praticar ato que a lei determine seja praticado. Por outro lado, para manter o equilíbrio da balança, devem ser excluídos os valores devidamente comprovados, através da apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores.

Nota-se nos autos às fls. 01/05, que a multa aplicada é a multa de lançamento de ofício e nos termos do artigo 7º, I, § 1º do Decreto n.º 70.235/72, o primeiro ato praticado por iniciativa do fisco, formalmente cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, exclui a espontaneidade e, conseqüentemente, a partir de julho de 1991, cabível é a penalidade prevista no artigo 4º, inciso I da Lei n.º 8.218/91.

Como é sabido, a multa de mora tem natureza indenizatória, visa essencialmente recompor, ainda que parcialmente, o patrimônio do Estado pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária e a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, é uma pena de natureza tributária..



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032462/96-20  
Acórdão nº. : 104-17.146

A denominada multa "ex-offício" é aplicada, de um modo geral, quando a Fiscalização, no exercício da atividade de controle dos rendimentos sujeitos à tributação, se depara com situação concreta da qual resulte falta de pagamento ou insuficiência no recolhimento do tributo devido. Vale dizer, a penalidade tem lugar quando o lançamento tributário é efetivado por haver o contribuinte deixado de cumprir a obrigação principal, e dessa omissão, voluntário ou não, resulte falta ou insuficiência no recolhimento do imposto devido.

Diante do conteúdo dos autos, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999

  
NELSON MALLMANN